

N.F. N° - 284119.0025/21-1

NOTIFICADO - CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR

ORIGEM - DAT NORTE / INFASZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0120-04/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. A argumentação da defesa alegando não se ter atendido ser a Notificada celebrante de termo de acordo dos atacadistas, Decreto de nº 7.799/00, não se sustentou uma vez que se verificou que o Notificante estabeleceu sua metodologia de cálculo para a cobrança do ICMS da Antecipação Parcial recolhido a menor considerando o benefício da redução de base estabelecida no decreto. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unanime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **14/01/2021** exige, da Notificada, débito tributário no valor histórico de R\$ 15.021,46, multa de 60% no valor de R\$ 9.012,86 e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.433,53, perfazendo um total de **R\$ 25.467,85** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses dos exercícios de 2018, 2019 e 2020:

Infração 01- 007.15.002: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Anexo em mídia CD-ROM os seguintes demonstrativos: 1 – Planilha de cálculo do ICMS-AP totalizado por ano/mês; 2 – Planilha de cálculo do ICMS-AP discriminado por nota fiscal; 3 – Planilha de cálculo do ICMS-AP discriminado por item de nota fiscal; 4 – Planilha de cálculo em formato editável (Excel).

Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Contribuinte ora autuado é uma sociedade empresária, que explora a atividade econômica do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano – CNAE FISCAL de no. 4644-43/1. Intimado para apresentação de livros e documentos bem como arquivos SPED-EFD em 08/07/2021 via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico com ciência em 08/07/2021 (Cópia Anexo). O autuado deteve em todo período fiscalizado Termo de Acordo Atacadista (Decreto de no. 7799/2000.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 29 a 31.), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECE. na data de 18/11/2021 (fl. 28).

Em seu arrazoado, a Notificada inicia sua impugnação endossando a tempestividade desta, e no tópico **“Da Autuação Fiscal”** descreveu a infração lhe imputada e no tópico **“Da Necessidade de Revisão”** pontuou que em virtude da Notificada ser aderente ao Termo de Acordo Atacadista, previsto no Decreto de no. 7799/00 fato esse, formalmente reconhecido pelo Notificante no corpo da notificação ora combatida e pelo fato da ora Notificada, haver cumprido exatamente o rito

fiscal preconizado na norma retrocitada, se revela descabida a imposição tributária ora imposta através do PAF em comento, tornando-se imperativo que se promova a revisão completa sobre as diferenças encontradas, com fito de comprovar a inexistência de tais.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que ante o exposto requerendo:

- a) Seja revisada a Notificação Fiscal em comento, objetivando comprovar a inexistência das diferenças nos pagamentos do ICMS Antecipação Parcial, apontados pelo fisco.
- b) Comprovada a impertinência que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA da presente notificação.
- c) Protesta ainda a Notificada, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada aos autos, de documentos.

O Notificante prestou Informação Fiscal, às folhas 46 e 47, onde, em arrazoado, iniciou informando que o período fiscalizado se estabeleceu no escopo de 01/01/2018 a 31/12/2020, descreveu a infração imputada, as informações gerais contidas na **Descrição dos Fatos** apostila na folha 01 da Notificação Fiscal e consignou que a notificação se deu por **recolhimento a menor** de notas fiscais **tributadas por antecipação parcial** cujo montante de débito foi levado em consideração o Termo de Acordo Atacadista conforme verifica-se nos autos às fls. 12 a 24, Planilha denominada “**ANTECIPAÇÃO PARCIAL – PLANILHA POR ITEM DE NOTA FISCAL**”, onde pode-se observar no campo “**& Red BC Débito**” a redução em 41,176% **para os itens** com situação tributária (AP), atestando a utilização do citado termo no cálculo do valor devido.

Exemplo:

| Num Item | Descrição | ANTECIPAÇÃO PARCIAL - PLANILHA POR ITEM DE NOTA FISCAL | | | | | | | | | | |
|----------------|--|--|-----------|-----|-----------|---------|-----------|---------|----------------|--------|----------|--------|
| | | Cfop | SitTrib | NCM | VI Total | Bc Créd | Aliq Créd | Crédito | %Red BC Débito | BC Déb | Aliq Déb | Débito |
| Mês: 1 de 2018 | | | | | | | | | | | | |
| nº NF: 513 | CNPJ: 09389627000150 | Razão Social: MEDIGYN PHARMA IND COM E DIST LTDA - ME | UF: GO | | | | | | | | | |
| 1 | GERIATRIL TESTO 60 CPS | Venda de mercadoria AP 21069030 | 23.940,00 | | 23.940,00 | 10,00 | 2.394,00 | 41,176 | 14.082,47 | 18,00 | 2.534,84 | 140,84 |
| | | | | | 23.940,00 | | 23.940,00 | | 14.082,47 | | 2.534,84 | 140,84 |
| nº NF: 28465 | CNPJ: 92762277000170 | Razão Social: VIDORA FARMACEUTICA LTDA | UF: RS | | | | | | | | | |
| 1 | ESPINHEIRA DIVINA COMPOSTA 100ML LOTE:0483/17 VAL:31/07/19 | Venda de produção d ST 30049079 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2 | ESPINHEIRA SANTA 120ML LOTE:0642/17 VAL:31/10/19 | Venda de produção d ST 30049079 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3 | MELISSA OFICINAIS 1DH 30ML GOTAS LOTE:0829/17 VAL:31/12/19 | Venda de produção d ST 30049099 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4 | PASTA DAGUA MENTOL 80G LOTE:0178/17 VAL:31/05/19 | Venda de produção d ST 30049099 | 0,00 | | 0,00 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5 | HIDRASOL LOCAO OLEOSA 200ML LOTE:0644/17 VAL:31/10/19 | Venda de produção d AP 33019010 | 1.585,08 | | 1.509,60 | 7,00 | 105,67 | 41,176 | 932,41 | 18,00 | 167,83 | 62,16 |
| | | | | | 1.585,08 | | 1.509,60 | | 932,41 | | 167,83 | 62,16 |

Fez-se este breve relato motivado pelo fato de que a defesa anexada aos autos aponta **como único ponto de divergência** a alegação de que “*Em virtude da suplicante ser aderente ao Termo de Acordo Atacadista ... torna-se imperativo que o Notificante promova revisão completa sobre as diferenças encontradas.*”.

Finalizou asseverando que a presente Notificação Fiscal obedeceu aos ditames descritos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) apresentado elementos suficientes para se determinar, com segurança, a natureza da infração, o infrator e o montante do débito tributário, adicionado ao fato de que a Notificada admite a infração tributária cometida, contestando cálculos, porém como vimos, de forma incorreta, os quais no caso, não elidem a notificação, requerendo a procedência da notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **14/01/2021** exige da Notificada débito tributário no valor histórico de R\$ 15.021,46, multa de 60% no valor de R\$ 9.012,86 e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.433,53 perfazendo um total de R\$

25.467,85 em decorrência da infração (007.15.002) de recolher a menor **o ICMS antecipação parcial**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização cujo período de apuração se fez nos meses dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 12-A da Lei de nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, **inciso II, alínea “d”**, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que em sua impugnação, em apertada síntese, a Notificada destacou ser aderente ao Termo de Acordo Atacadista, previsto no Decreto de nº 7799/00, fato esse, formalmente reconhecido pelo Notificante no corpo da notificação, tendo esta cumprido exatamente o rito fiscal preconizado na norma retrocitada, sendo assim revela descabida a imposição tributária ora imposta, solicitando que se promova a revisão completa sobre as diferenças encontradas, com fito de comprovar a inexistência de tais.

Em síntese da Informação Fiscal prestada, o Notificante consignou que **no montante de débito foi levado em consideração o Termo de Acordo Atacadista** conforme verifica-se na Planilha denominada “ANTECIPAÇÃO PARCIAL – PLANILHA POR ITEM DE NOTA FISCAL”, a redução em 41,176% **para os itens** referentes à Antecipação Parcial.

Examo que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante de que a Notificada procedeu o recolhimento a menor do **o ICMS antecipação parcial**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da **Federação adquiridas com fins de comercialização**. Assim, sujeita-se as mercadorias adquiridas ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, sendo a base de cálculo apurada sobre o valor da operação constante na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (art. 23, inciso III da Lei de nº. 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7014/96, c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos Atacadistas), sendo a Notificada assinante deste instrumento.

Neste sentido, em consulta Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT é **forçoso reconhecer ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de termo de acordo dos atacadistas** (Pareceres de nos. 2965/2018 e 1667/2019 – vigência até 31/12/2022), sendo que consoante ao citado decreto se dispõe no seu art. 1º acerca da possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas.

Compulsando os autos, e a mídia CD acostada à folha 27, examino que o Notificante estabeleceu sua Auditoria verificando, através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, os recolhimentos efetuados pela Notificada, por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e lançada (arquivo no formato pdf “Ant.Parcial – Nfe Lançadas”) donde se constatou, por item, o recolhimento a menor (arquivo no formato pdf “Ant.Parcial – Relação por Item”) podendo-se verificar neste último arquivo que o Notificante tratou cuidadosamente a redução da base de cálculo do ICMS, conforme trazido aos autos por este em sua Informação Fiscal.

Ressalta-se que, do mesmo modo, fora observado que o Notificante se atentou para a limitação ao gozo do crédito fiscal em 10% estabelecido no art. 6º do Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas) nas operações interestaduais com alíquota superior a 10%, em decorrência da mudança de alíquota de 17% para 18% ocorrido a partir de 2016, em que se aplica, também, a redução na base de cálculo de 41,176%.

Assim, do deslindado, entendo que o Notificante estabeleceu sua metodologia de cálculo do ICMS

da Antecipação Parcial levando-se em consideração o benefício da redução de base estabelecida no Decreto de nº 7.799/00, do qual a Notificada é signatária, sendo este o único argumento trazido à lide em sua defesa, não restando, desta forma, textura em sua demanda.

Isto posto, acato o quanto requer o Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em Instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **284119.0025/21-1**, lavrada contra **CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.021,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR